



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001239588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500981-15.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS OLIVEIRA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo nº: 1500981-15.2024.8.26.0001

Apelante(s): Lucas Oliveira Fernandes

Apelado(a)(s): Ministério Público e José Ferreira de Lira

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Suzana Jorge de Mattia Ihara

Data do fato: 26/01/2024

Voto nº 37362

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo viúvo da vítima de acidente automobilístico contra a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado entre o acusado e o Ministério Público, em razão de suposta ausência de confissão formal, violência no delito, dolo eventual e insuficiência da reparação do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade recursal do assistente de acusação em impugnar a homologação de ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 268 e 273 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação só pode ser admitido após o início da ação penal, com o recebimento da denúncia. No caso, não houve ação penal, pois o ANPP foi firmado antes da denúncia.

4. O ANPP é um negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o Ministério Público e o autor do fato, conforme o art. 28-A do CPP, não conferindo à vítima a legitimidade para recorrer da homologação, exceto quanto à sua intimação, prevista no §9º do referido artigo.

5. O acordo prevê indenização à vítima, por meio do seguro veicular, conforme a cláusula 4.2.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O assistente de acusação não tem legitimidade para recorrer da homologação de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público e o acusado antes do início da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 268, 273 e 28-A, §§3º, 4º e 9º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se ter sido homologado Acordo de Não Persecução Penal entre o acusado José Ferreira de Lira e o Ministério Público.

O assistente de acusação apelou² alegando a ausência de condições para homologação do ANPP, ante a inexistência de confissão formal e circunstanciada do autor, reconhecimento da violência na prática delitiva, impossibilidade de concessão do acordo em face do dolo eventual ou, subsidiariamente, da qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que o acordo é insuficiente à reprovação do crime. Por derradeiro aponta ausência da condição da reparação do dano.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso por falta de legitimidade processual.

O ora apelante é viúvo da vítima de acidente automobilístico provocado pelo apelado José Ferreira de Lira.

O recorrente pleiteou⁵ sua habilitação no inquérito policial como assistente de acusação, o que foi

¹ Folhas 201.

² Folhas 247.

³ Folhas 247.

⁴ Folhas 276.

⁵ Folhas 124.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeferido⁶, ante a não ocorrência do início da ação penal.

Desse modo, o apelante é parte ilegítima, não podendo ingressar no inquérito policial ante o não início da ação penal, o que encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Nos termos dos arts. 268 e 273, ambos do CPP, o ofendido pode ser, eventualmente, admitido como assistente de acusação no curso da ação penal, que somente se inicia com o recebimento da denúncia.*⁷

Ainda que não fosse, o acordo de não persecução penal é negócio despenalizador, firmado, apenas e tão somente, entre o autor do delito e o Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal.

Cabe ao Poder Judiciário a verificação, face um acordo de não persecução celebrado, apenas e tão somente da voluntariedade e legalidade que, caso presentes, ensejam na homologação do acordo.

Da leitura do artigo 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, verifica-se que a vítima não é parte no ANPP. Apenas e tão somente é estabelecido no artigo 28-A, §9º do mesmo Diploma Legal que a vítima deve ser intimada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento.

Desse modo, ante a ausência de legitimidade recursal do apelante, inviável o conhecimento do recurso.

Por derradeiro, cabe pontuar que foi previsto no acordo, em sua cláusula 4.2, o pagamento de indenização à vítima, por meio do seguro veicular.

Prejudicada a análise dos demais

⁶ Folhas 195.

⁷ STJ - EDcl no Inq n. 1.601/DF – Rel. Mina. Nancy Andriighi - Corte Especial – J. em 6/3/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedidos, ante a ausência de legitimidade recursal.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica